



PROCESSO: 0000404-18.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SAMES

ASSUNTO: Dispensa presencial – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 - **Serviços de perícias e elaboração de laudos periciais conclusivos** realizados por médicos que comporão Junta Médica - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 76 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES deste Tribunal (1322710), por meio do qual se busca a contratação **serviços de perícias e elaboração de laudos periciais conclusivos** da referida unidade realizados por médicos que comporão Junta Médica. O DFDc (versão final - 1341126) aponta a possibilidade de **contratação direta, por dispensa de licitação, fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.**

02. Por meio do Despacho nº 353/2025 (1324436), o Secretário da SAOFC, após breve relato do feito:

I - em função do objeto e a forma de contratação, ratificou a dispensada de instituição de equipe de planejamento da contratação, elaboração de mapa de riscos;

II - com fundamento no § 3 do art. 3º da IN TRE-RO nº 4, de 2023 e do Decreto nº 11.462/2023, enviou o processo:

a) à SAMES para realizar pesquisa à IRPs divulgadas no sistema SRP digital com o objeto pretendido, conforme o art. 10, *caput*, do Decreto nº 11.462/2023, com certificação de seu resultado nos autos; para elaborar o Termo de Referência e Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC; e, após identificada e registrada nos autos a proposta do fornecedor exclusivo ou proponente classificado em primeiro lugar nos casos de inexigibilidade/dispensa presencial, para remeter os autos à **ASLIC** para juntada dos relatórios do SICAF e do CADIN;

b) ao GABSAOFC para conhecimento da presente contratação e anotações necessárias no que diz respeito ao controle de fracionamento de despesas nos autos do processo nº 0000028-32.2025.6.22.8000;

c) ao NUAGEAOFC para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA.

d) à ASLIC para juntadas dos relatórios do SICAF e do CADIN

03. Para instrução do pleito, vieram aos autos os seguintes documentos:

I - versão final do Documento de Formalização de Demanda da Contratação - DFDc (1341126);

II - versão final do Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - ICVEC (1341182), no valor total de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), instruída pelos valores indicados na Cotação de Preço nº 002/2025, conforme orçamentos e documentação dos seguintes proponentes:

a) SC dos Santos Paes (CNPJ nº 07.774.487/0001-09), com cotação de preço sob o evento 1345564 e demais documentos sob os eventos 1352606, 1345566 e 1357795;

b) DANIEL COUTINHO PINTO (CPF nº 887.742.364-15), com cotação de preço sob o evento 1335144 e demais documentos sob os eventos 1352606, 1345566 e 1357795;

c) MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 21.474.357/0001-81), com cotação de preço sob o evento 1347995 e demais documentos sob os eventos 1352607, 1347997, 1357802 e 1357883;

d) CENTRO MEDICO ORLANDO LEITE LTDA (CNPJ nº 07.489.147/0001-36), com cotação de preço sob o evento 1335149 e demais documentos sob os eventos 1335198, 1349399, 1352605 e 1357801.

III - Versão final do Termo de Referência nº 43/2025 - SAMES (1361297) que reproduz as regras da contratação direta pretendida;

04. No Despacho nº 593/2025 (1336085), o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à **SAMES** para encerrar o Processo nº 0000286-42.2025.6.22.8000, em razão da similaridade do seu objeto com esta contratação em comento, a fim de evitar o fracionamento de despesas; à **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no PCA; à **SAC** para análise dos documentos que integram a etapa de planejamento da contratação; à **COFC** para programação orçamentária da despesa; à **SECONT** para elaboração da minuta de instrumento contratual e, por fim, a esta **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico.

05. Em cumprimento ao despacho citado, certificou-se que foi encerrado o processo nº 0000286-42.2025.6.22.8000, conforme Certidão nº 18/2025 – SAMES (1337650).

06. Por sua vez, a COFC realizou a programação orçamentária da despesa (1338278), informando que esta se encontra “adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro”. Além disso, ressaltou-se que a Proposta Orçamentária 2025 encontra-se registrada no Processo nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

07. Após solicitações de diligência (1338987) e seu atendimento pela SAMES (1352757), a Seção de

Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos (1357884):

(...)

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da **composição de Junta Médica**, para contratar com a Administração Pública, conforme documentos (1350686, 1357788, 1357861, 1357877, 1345566, 1357795, 1347997, 1357802, 1357883).

4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituído pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento (1341126), pela **COTAÇÃO DE PREÇOS N. 02/2025 - SAMES/TRE/RO/SAMES**, evento (1345564, 1347995, 1335144), **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (ICVEC)** evento (1341182) e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) N.º 42/2025 - PRES/DG/SGP/COEDE/SAMES** evento (1341208), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

08. A Seção de Contratos carrou ao processo à minuta do contrato de locação (1359673).

09. Ao analisar os documentos da fase de planejamento, esta AJSAOFC detectou algumas inconsistências no TR juntado, assinaladas na Solicitação de Diligência 1361075, que foram ajustadas pelo SAMES por meio do TR n.º 43/2025 - SAMES (1361297), consoante Remessa n.º 68/2025 (1361299). Destaca-se que não foi necessário exame da SAC, pois as alterações não alteram substancialmente o TR anterior.

10. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade jurídica. **É o necessário relato.**

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n.º 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

12. Por sua vez, no regime jurídico da Lei n.º 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

13. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei n.º 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Contratação com valor estimado inferior ao definido para licitação - Ausência de fracionamento de despesas - Viabilidade de competição: impossibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação - Afastamento do certame licitatório - Possibilidade de contratação por dispensa de licitação: Fundamento: caput do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei n.º 14.133, de 2021:

14. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, veja-

se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem destaques no original)

15. Nesse sentido, a Lei nº 14.333, de 2021, regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP. (sem destaques no original)

16. Como visto, a LLC definiu os tetos dos valores dos bens passíveis de contratação direta, com dispensa de licitação e a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II, *caput*, do artigo citado impõe a limitação ao **valor R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”. Assim, como o valor estimado da contratação pretendida é de **R\$ 38.400,00** (trinta e oito mil, quatrocentos reais), nota-se o atendimento ao referido teto legal.

17. Contudo, a aferição e regularidade do limite de gasto deverá ainda atender ao disposto no **§ 1º do art. 75**, a saber: **a)** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, **b)** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite desse valor no exercício financeiro corrente.

18. Em função desses critérios, nota-se que toda contratação que se pretenda enquadrada no art. 75, inciso I ou II, além da observância dos tetos de valores ali previstos, exigirá da Administração a demonstração de que observa ainda as duas condições do § 1º do artigo 75, qual seja, a verificação de possíveis outras dispensas em razão do valor para objetos de mesma natureza, tomando como referência o exercício corrente.

19. Tal exigência se dá em função da **vedação ao fracionamento de despesas**, prática de dividir um objeto de contratação em diversas partes menores, com o objetivo de evitar a necessidade de uma licitação mais complexa ou de um valor maior, considerada irregular, devendo ser evitada, pois pode burlar o Princípio do Dever de Licitar, da Isonomia e da Transparência nas compras públicas. **Nesse sentido os seguintes acórdãos do TCU:** Acórdão 2.726/2012 - Segunda Câmara; Acórdão 10.075/2011 - Primeira Câmara e Acórdão 2.157/2011 - Plenário.

20. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC mantém quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2025 (0000028-32.2025.6.22.8000).

21. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 3º do art. 29 da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que

permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).

22. Verifica-se que o quadro juntado no evento 1354223 indica outro serviço similar ao pretendido no exercício corrente, tramitando no processo 0000286-42.2025.6.22.8000. Ambos classificados como contratação de serviços médicos, ramo de **Atividades médicas ambulatoriais de atendimento a pacientes com doenças ou lesões relacionadas ao trabalho** CNAE, subclasse 8623-3/00. Todavia, pelas informações que constam nos autos, o referido processo foi encerrado, conforme Certidão nº 18/2025 – SAMES (1337650). Assim, considerando as contratações relacionadas e seus objetos e a certidão mencionada, é possível detectar que não há outra contratação ali elencada que poderia pertencer ao mesmo ramo de atividade.

23. **Outro aspecto a ser comentado** é que, embora o serviço de perícia pretendido se enquadre como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e esteja elencado no art. 74, III, b, da Lei nº 14.133/2021, a **inexigibilidade de licitação** permitida por este dispositivo legal não é aplicável ao caso em comento, pois há viabilidade de competição, conforme demonstrado no ICVEC juntado ao evento 1341182.

24. Além disso, destaca-se que, mesmo existindo uma pluralidade de prestadores deste serviço (médicos), a unidade atesta que o mercado local do Estado de Rondônia é restrito para as especialidades exigidas e que há desinteresse em contratar com administração pública (1341182). Logo, como já dito, a possibilidade de competição, mesmo que limitada, como no caso, não autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, b, da Lei 14.133/2021.

25. Assim, diante da inoportunidade de fracionamento de despesas e impossibilidade de contratação por inexigibilidade, nota-se que contratação pretendida neste processo, com valor estimado de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), encontra-se situado no limite da dispensa legal, fixado atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, podendo ser processada com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

26. Superados e comprovados os **requisitos específicos** para a contratação direta em razão do valor regulados pelo *caput* do art. 75, inciso II c/c o seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, restará analisar a conformidade dos demais documentos exigidos pelo art. 72 da LLC para a instrução de todos os processos de contratação direta, o que se fará adiante.

3.2 Instrução Processual dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

27. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

28. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa/inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão.

3.2.1 Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022:

29. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021**, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados neste dispositivo.

30. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **dispensa de licitação**. Para esta hipótese, o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação devem ser instruídos com **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência**.

31. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

*Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando **não dispensados parcialmente** na forma regulada por esta instrução normativa:*

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

(...)

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

32. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - poderão ser **dispensados** de forma justificada:

- a) Equipe de Planejamento da Contratação (EPC);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Mapa de Gestão de Riscos (MGR); e
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato (EGFC).

II - por sua vez, são **obrigatórios** a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda da contratação (DFDc);
- b) Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC); e
- c) Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) e Projeto Executivo (PE).

3.2.1.1 Documento de Formalização da Demanda da contratação (DFDc) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o Art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

33. O Documento de Formalização da Demanda da contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SAMES para o registro de sua demanda (versão final - 1341126). Deve-se registrar que o **documento padronizado apresentado no anexo citado foi objeto de atualizações estando sua versão mais recente no evento SEI nº 1308454**, disponível no Sistema de Eletrônico de Informação (SEI) como tipo de documento pré-existente, bastando apenas o seu preenchimento pela unidade demandante. Inclusive, a sua elaboração é orientada pelas notas presentes no próprio modelo do documento. Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante, destacam-se os seguintes:

I - descreve adequadamente a objeto ser contratado;

II - apresenta justificativa da necessidade, na qual se destaca que a contratação do serviço almejado se apresenta como solução eficaz de gerenciamento do volume significativo de casos nos quais é necessário a realização de Junta Médica;

III - nas informações adicionais a unidade registrou a desnecessidade de Equipe de Planejamento, de Estudo Técnico Preliminar, de Mapa de Riscos, nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 09/2022 do TRE-RO; e, informou que haverá equipe de gestão e fiscalização de contrato. Acrescenta, ainda, justificativas para a realização da dispensa na forma presencial, convalidada pelo Despacho GABSAOFC 353/2025 (1324436).

34. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda da contratação - DFDC (1341126) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

3.2.1.4 Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

35. O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência (TR) como documento necessário para a contratação de bens e serviços e elenca seu conteúdo. No âmbito do TRE-RO, a confecção deste documento é disciplinada pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09, de 2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, cuja versão atualizada encontra-se sob o evento 1308461 do PSEI nº 0002788-56.2022.6.22.8000 e que deve ser utilizado pelas unidades demandantes e EPC para disciplinar as regras da contratação pretendida. Veja-se:

Art. 15. O Termo de Referência (TR) é o documento elaborado a partir dos estudos realizados na fase de planejamento e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos.

§ 1º O Termo de Referência será elaborado conforme modelo constante no Anexo VI deste normativo, e deverá conter:

I - definição do objeto, incluindo o detalhamento dos bens e serviços que compõem a solução, com a indicação dos quantitativos;

II - previsão no plano de contratações anual ou, quando não tiver, a devida justificativa;

III - fundamentação da contratação com a referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando for o caso;

IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - requisitos da contratação;

VI - critérios de sustentabilidade;

VII - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, devendo ser informado o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

VIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

IX - critérios de medição e de pagamento;

X - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021);

XI - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento próprio na forma deste normativo;

XII - adequação orçamentária;

XIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

XIV - sanções aplicáveis.

§ 2º Os elementos previstos nos incisos IV e XIII do § 1º não são obrigatórios para todas as contratações realizadas mediante inexigibilidade e dispensa de licitação, cabendo à unidade demandante avaliar a sua necessidade em face da complexidade do objeto.

36. Da leitura do dispositivo, verifica-se que a unidade demandante deverá cuidar para que os elementos tidos como essenciais sejam inseridos no TR, podendo ser dispensados a descrição da solução como um todo e a forma e critérios de seleção do fornecedor (IV e XIII do § 1º do art. 15 da IN TRE-RO nº 9, de 2022).

37. O documento elaborado pela SAMES para disciplinar as regras da contratação pretendida foi juntado no evento 1361297. A seguir, passa-se à análise descritiva do referido artefato:

CAPÍTULO	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	COMENTÁRIOS
Capítulo 1 – Definição do Objeto	Em conformidade.	Destacam-se: I - a definição e detalhamento do objeto suficiente; II - a indicação do alinhamento com o planejamento estratégico do órgão; III - a justificativa para a não inclusão do serviço em comento no PCA 2025; IV – a justificativa para não aplicação das diretrizes do PLS; contudo será exigido apresentação de documentos por meio da via digital.
Capítulo 2 – Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão adequadas. Ressalta-se que a contratação pretendida está respalda também pela Resolução CNJ nº 207, de 2015, no inc.VI c/c § 1º, ambos art. 6º.
Capítulo 3 –	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.

Descrição da Solução como um Todo Considerado o Ciclo de Vida do Objeto e Especificação do Produto Requisitos da Contratação		
Capítulo 4 – Modelo de Execução do Objeto	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. Depreende-se das informações apresentadas, o seguinte: I - Será firmado contrato , conforme disposição do art. 95, <i>caput</i> , da NLLC; II – Prazo e condições de execução; III- Deveres e responsabilidades do contratante e contratada: as informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 5 – Modelo de Gestão do Contrato	<u>Em conformidade, com ressalvas.</u>	As informações apresentadas estão claras e adequadas. Ressalta-se, entretanto, que o item 5.17 contrapõe-se parcialmente à informação, presente no DFDC (1341126) . Neste documento é assinalado a opção de que não seria necessária a indicação de Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato; contudo, na justificativa de tal escolha, é apontado as servidoras que irão desempenhas o papel de gestora e fiscal. Assim, prevalece a existência de equipe de gestão e fiscalização composta pelas servidoras apontadas no item 5.7. Além disso, verifica-se que não há nos autos o Formulário de Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização constante no Anexo VII da IN TRE-RO nº 4/2023 (evento 0902036 do PSEI nº 0002788-56.2022.6.22.8000). Apesar disso, considerando que o item 5.7 do TR identifica os servidores para as funções de gestão e fiscalização, tal formalidade pode ser superada e o coletivo designado pela autoridade competente no mesmo ato de análise e aprovação dos documentos da fase de planejamento, em harmonia com o art. 23 da IN TRE-RO nº 04/2023.
Capítulo 6 – Critérios de Pagamento	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 7 – Estimativa do Valor da Contratação	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. A unidade registra o custo total da locação em R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), de acordo com os valores detalhados na Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação, evento 1341182. Cita-se que na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, os preços iniciais poderão ser reajustados anualmente, mediante a aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, contado da data-base da proposta comercial. Contudo, registra-se que o marco inicial para o reajustamento de preço é a data do orçamento estimado , conforme determinação legal do art. 25, § 7º, da Lei 14.133, de 2021. No âmbito do TRE-RO, como regra, adota-se a data da elaboração do ICVEC com data do orçamento.
Capítulo 8 – Aderência Orçamentária	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 9 – Forma	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. A unidade apresentou as seguintes informações que consta do modelo padronizado do TR deste Tribunal: I - previsão da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor , com fundamento no art. 75, II, da L.L.C.

e Critério de Seleção do Fornecedor		<p>II - Regras sobre a participação dos interessados;</p> <p>III - Regras acerca das vedações de participação;</p> <p>IV - Condições prévias ao exame da proposta divulgação do preço estimado;</p> <p>V- Exigências de habilitação:</p> <p>a) indicação das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista: prova de a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, b) regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e a Fazenda Municipal, c) regularidade com o FGTS e d) inexistência de débitos inadimplidos com a Justiça do Trabalho.</p> <p>b) habilitação econômico-financeiro: Com fulcro no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, depreende-se que não será exigido qualificação econômico-financeira, em razão de ser uma contratação de baixa complexidade.</p> <p>c) habilitação técnica: constata-se que serão exigidos apenas documentos indispensáveis para à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto (item 9.11 do TR).</p> <p>A documentação de habilitação dos proponentes vencedores está juntada aos eventos:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Item 01 – Daniel Coutinho Pinto: 1350686, 1357788, 1357861, 1357877; · Item 02 – S. C. dos Santos Pais: 1352606, 1357795; · Item 03 – Medicando Serviços Médicos Ltda.: 1352607, 1347997, 1357802, 1357883.
Capítulo 10 – Das Infrações e Sanções Aplicáveis	Em conformidade.	As sanções e penalidades apresentadas estão claras e adequadas, de acordo com o modelo de TR (1308461).
Anexo I - Declarações	Em conformidade.	As informações apresentadas estão de acordo com a minuta de TR padrão.

38. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 43/2025 - SAMES (1361297) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.1.5 Instrumento de contrato - art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021:

39. Inicialmente deve-se deixar claro que, embora o art. 72, I, da NLLC não faça referência expressa ao instrumento de contrato, esse artefato, quando necessário, integra a fase de planejamento da contratação de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021. A IN TRE-RO nº 09, de 2022, não o incluiu diretamente no rol de documentos do art. 3º, porém fez inúmeras menções da possibilidade de sua adoção, como no art. 3º, VI e § 5º e no art. 20.

40. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021, cuidou, a partir do art. 89, da formalização de contratos administrativos e das hipóteses de sua substituição por outros instrumentos. Veja-se os dispositivos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (sem destaques no original)

41. Nessa linha, tem-se a imposição legal de adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, composto pelas cláusulas necessárias - leia-se obrigatórias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas pelo **art. 92 e ss. da NLLC**.

42. Por seu turno, há previsão na NLLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaques no original)

Art. 25. (...)

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

43. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

44. Nessa linha e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT (1359673) revela que o instrumento se encontra em **conformidade** com o modelo de contrato estruturado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

45. Contudo, verificou-se um **erro material** no documento em análise. A sua cláusula 5ª traz a possibilidade de prorrogação prevista no art. 107 da Lei 14.133/2021 que trata dos serviços e fornecimento continuado. O TR nº 43/2025 não caracteriza o serviço pretendido como sendo continuado. Assim, a exclusão do trecho final do item 5.1 e demais itens sobre o tema é a medida que deve ser realizada pela SECONT.

46. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado pela SAMES.

3.2.2 Estimativa da despesa e justificativa do preço - Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC) - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

47. Nas hipóteses de dispensa de licitação, a comprovação da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercados é condição essencial para sua autorização, em vista do que rege o artigo o art. 72, inciso II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021. Este dispositivo legal exige que a instrução processual das contratações diretas contenha a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

48. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU também é categórica ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021)**.

49. Ademais, TCU também é firme quanto ao entendimento da necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de contratações diretas com a realização de pesquisa de preço que, embora consolidado no antigo regime jurídico, se aplica ao novo regime de compras públicas:

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifo no original)

50. Tem-se que, neste TRE-RO, as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC), elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da **Lei nº 14.133, de 2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021**.

51. É importante registrar que no caso ora analisado **não** se aplicam as regras dos arts. 11, 12, e 13 da IN TRE-RO nº 9/2022, dispositivos que tratam da estimativa de preços realizada para outros tipos de contratações diretas, como por exemplo inexigibilidade. Para as dispensas fundamentadas no I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2023, a IN citada, no seu art. 10, prevê que a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa nos termos do § 4º do art. 7º da IN SEGES nº 65/2021. O que ocorreu no caso em

tela com a divulgação da Cotação de Preço nº 002/2025 para os potenciais fornecedores e as respectivas propostas das empresas - procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável às contratações diretas - posteriormente sistematizada no ICVEC (1341182).

52. Embora as regras sejam bastante extensas, é importante esclarecer que a ICVEC, formulário padronizado para a estimativa da despesa - **que no caso das contratações diretas também se prestará à justificativa do preço** exigida pelo inciso VII do art. 72 da LLC - dispõe sobre as referidas normas de forma bastante sistematizada e direta, em quadros que permitem a sua rápida compreensão.

53. De acordo com as informações registradas no ICVEC produzida pela SAMES, não foi possível obter as três cotações válidas para estimativa do preço, conforme orientado pelo TCU e incorporado no art. 5º, § 4º, da IN SEGES nº 65/2021, porque o mercado local de Rondônia é restrito para as especialidades exigidas e, embora a unidade demandante tenha enviado o formulário de cotações a diversos profissionais da área. Assim, no entendimento desta unidade jurídica, a limitação de mercado para o objeto pretendido admite, de forma excepcional, a redução do número mínimo de três cotações válidas, de acordo com os comandos do Acórdão TCU nº 2.531/2011 - Plenário.

54. Nessa linha, a análise formal das informações juntadas ao processo e registradas no INFORMACÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO pela unidade demandante (1341182) revela que essa laborou dentro dos limites traçados pelas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65, de 2021, sem descuidar dos requisitos específicos para a justificativa de preços na dispensa de licitação com fundamento no art. 74, II, do mesmo artigo da LLC. Nesses termos, conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9, de 2022.

3.2.3 Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14. 133, de 2021:

55. A NLLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação aos pareceres técnicos, embora sejam bastantes raros para os serviços pretendidos, entende-se que as unidades demandantes, sempre que entenderem necessário, poderão consultar as áreas técnicas deste Tribunal para elucidar questões relacionadas à contratação pretendida. Toma-se como exemplo as consultas acerca de aspectos tributários da contratação que podem ser dirigidas à área de orçamento e finanças do Tribunal.

56. Em relação ao **parecer jurídico**, em regra, obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da NLLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC.

3.2.4 Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14. 133, de 2021:

57. Segundo o comando inserto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. A necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsões de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

58. Assim, o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC deverá encaminhar os processos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) para que nele seja juntada a programação orçamentária que indicará os recursos que farão frente a despesa realizada. Nessa oportunidade, a unidade orçamentária também deverá informar, em cumprimento ao art. 16, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, do mesmo artigo da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício no qual ocorrerá a despesa.

59. No caso em análise, a programação orçamentária da despesa foi juntada no evento 1338278, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

3.2.5 Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021:

60. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a comprovação pelo futuro contratado do preenchimento de requisitos de qualificação mínima e suficiente para executar o objeto e para atestar a idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos art. 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021. No caso em análise, as regras que disciplinam **os requisitos de habilitação e qualificação nas contratações diretas estão contidas no capítulo 9 do TR, de acordo com modelo padronizado e disponibilizado no SEI.**

61. Destaca-se, ainda, quanto à **qualificação econômico-financeira** que o vulto, a complexidade, os riscos e a essencialidade da contratação decorrentes de sua paralisação em função de eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais podem justificar tal exigência, **desde que comprovada em estudos realizadas pela unidade demandante** no ETP, se houver, ou no TR. O modelo padronizado de TR para as contratações diretas orienta:

Nota 60: É fundamental que a unidade observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade e ofender a o disposto no [art. 37, inciso XXI da Constituição Federal](#), o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O [art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021](#), por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que **as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.**

Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, **diante do caso concreto**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. (...)

62. Referidas orientações não destoam do entendimento do TCU sobre o tema. Nesse sentido:

[ACÓRDÃO 1661/2011 - PLENÁRIO](#)

56. Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado pelo **MP/TCU e diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho**, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadoras da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: **a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Por ser bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 2616/2008-TCU-Plenário:**

“12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadiplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação. Nesse sentido, ensinamento do já mencionado Marçal Justen Filho (pág. 353 da citada obra):

“Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado.”.

63. Registra-se que o modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal, contém todas as orientações para a comprovação das exigências de **habilitação jurídica**, inclusive quando se tratar da contratação de pessoas físicas.

64. No que tange à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são unísonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas, no mínimo, a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

65. O modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal lista ainda no seu item 9.9, a exigências das seguintes comprovações adicionais:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso, **o que se dá pela consulta ao SICAF;**

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital ou municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade com a Fazenda estadual/distrital ou municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade que concorre ou contrata;

IV - declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, de acordo com o Anexo I.

66. Deve-se ainda destacar que, para todas as contratações deste Tribunal, há **condições prévias para o exame da proposta**, as quais estão listadas no item 9.7 do TR padronizado. Veja-se:

I - Como condição prévia ao exame da proposta do proponente classificado em primeiro lugar, será verificado eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Nota 59. A recomendação aos cadastros se dá à luz do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/21 e se dá sem prejuízo da possibilidade de consulta complementar a outros cadastros governamentais análogos, tais como o do TCU (lista de inidôneos ou consulta consolidada)

a) Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, mantido pelo do Governo Federal (<https://www.comprasnet.gov.br>);

b) Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP: ([https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSançaoa do&direcao=asc](https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSançaoa%20do&direcao=asc));

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - **Cadin** para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, na redação da Lei nº 14.973, de 2024).

67. Em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**), listado na alínea "e" do item anterior, embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 (1324642) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão, veja-se:

Despacho DG 159/25 ([1327023](#)):

(...)

*DETERMINO à SAOFC que dê repercussão a todas as unidades competentes, para que, previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado, **bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor.** Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC); (sem destaques no original)*

68. Como visto, embora se trate de contratação direta, é certo que há um vasto rol de documentos ou informações que devem ser trazidos ao processo para comprovar a regularidade do proponente para contratar com a Administração Pública. Contudo, o termo de referência padronizado disponibilizado no SEI deste Tribunal trata de todos eles. Além disso, para auxiliar na tarefa das unidades que atuam no processo, o seu Anexo I traz um rol de declarações que deverá ser assinado pela pessoa física ou pelo representante legal da empresa e que facilitará a conferência da observância de todas as condições exigidas.

69. Por sua vez, os documentos juntados ao processo atestam a habilitação das cotantes, sagrando-se vencedores:

a) para o item 1, MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 21.474.357/0001-81, com sede em Porto Velho, de acordo com os eventos 1352607, 1357802, 1357883, 1347997 e 1362877;

b) para o item 2, DANIEL COUTINHO PINTO - CPF 887.742.364-15, residente desta Porto Velho, de acordo com os eventos 1335191, 1350686, 1357788, 1357877 e 1357861;

a) para o item 3, SC DOS SANTOS PAES - CNPJ 07.774.487/0001-09, com sede em Porto Velho, de acordo com os eventos 1345566, 1352606, 1357795 e 1362879;

70. Recomenda-se ainda ao gestor que observe a comprovação do cumprimento pela contratada - ou eventual ausência justificada - de exigências de habilitação jurídica e/ou regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com Poder Público.

71. Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados. Orienta-se que essas diligências sejam adotadas, **prioritariamente**, pela Seção de Apoio às contratações (SAC) quando da análise de regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação.

3.2.6 Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021:

72. O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos.

73. Neste caso, a **escolha do contratado** se pela comprovação da proposta mais vantajosa para a administração pública, como demonstrado no documento de Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação, juntado no evento 1341182, já analisado na seção **3.2.2** que, atende a exigência da justificativa da razão da escolha do contratado, listada no art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2.7 Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

74. O Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência delegada para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal.

3.2.8 Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021:

75. Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 72. (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

76. Vale registrar que, com a NLLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

77. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.). Sobre o tema veja-se recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU):

Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU:

I - Manifestação jurídica sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos elaborados no âmbito desta Câmara. Respostas a questionamentos formulados por áreas técnicas. Teses iniciais para fundamentar a inserção de cláusulas gerais a esse respeito. Possibilidade de aprofundamento da matéria mediante provocação específica. Abertura para sugestões quanto às cláusulas pelo e-mail cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

II - no que se refere à transferência internacional de dados pessoais, a contratação é possível nas hipóteses do art. 33 da LGPD, atentando-se para o fato de que pontuais incisos ainda aguardam regulamentação por parte da ANPD e de que a transferência para empresas privadas necessita observar o art. 26 da LGPD;
(...)

III - a contratação de suboperador de dados é, em princípio, lícita, pois não há vedação na legislação vigente;

III.1 - respondem, de forma solidária, todos os agentes de tratamento pelos danos eventualmente causados;

III.2 - recomenda-se que haja inclusão de cláusula para tratar do tema dos impactos da LGPD nas subcontratações;

IV - pode ser exigida declaração da contratada de que seu pessoal cumpre adequadamente a LGPD, todavia, caso se entenda necessário que seus empregados firmem declaração individual de que cumprem essa Lei, pode-se usar como sugestão o modelo constante do item "C" desse parecer;

V - entende-se possível a exigência de uma declaração que dê conta da adaptação da licitante ou contratada aos termos da LGPD, inclusive no que se refere ao conhecimento necessário dos empregados para o cumprimento dos deveres da Lei;

VI - é possível que a Administração realize diligências para aferir o cumprimento da LGPD pela licitante ou pela contratada;

VII - é recomendável inclusão de disposições específicas na documentação de contratação para abordar as questões tratadas, podendo-se adotar, como sugestão, a cláusula genérica contida no item "F" desse parecer;

VIII - com relação às minutas, recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional;

VIII.1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações;

VIII.2 - quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos;

IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo; e

X - recomenda-se a observância dos itens complementares, inseridos no presente estudo para além dos questionamentos formulados.

III - CONCLUSÃO

78. **Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, na forma prevista pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas disposições aplicáveis da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022, motivo pelo qual opina:

I - pela **adequação legal** do Documento de Oficialização da Demanda (1341126), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1341182) e do Termo de Referência nº 43/2025 - SAMES (1361297), também analisados e tidos como regulares pela SAC (1357884 e 1361075), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022;

i. ressalte-se que a unidade demandante não utilizou o formulário de Indicação de Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, constante no Anexo VII da IN TRE-RO nº 4/2023 (evento 0902036 do PSEI nº 0002788-56.2022.6.22.8000). Entretanto, considerando que o item 5.17 do TR citado identifica os servidores para as funções

de gestão e fiscalização, tal formalidade pode ser superada e o coletivo designado pela autoridade competente no mesmo ato de análise e aprovação dos documentos da fase de planejamento, em harmonia com o art. 23 da IN TRE-RO nº 04/2023;

II - pela **adequação legal da minuta do contrato** trazido ao processo pela SECONT (1359673), haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante; **contudo, previamente a sua celebração, deverá ser corrigido o erro material apontado no item 45 deste parecer;**

III - pela **possibilidade jurídica da contratação direta, por meio de dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no **art. 74, II da Lei 14.133, de 2021**, dos serviços especificados no objeto do termo de referência mencionado, diretamente com proponentes que apresentaram a proposta mais vantajosa e comprovaram as condições mínimas para contratar com Administração Pública:

a) para o item 1, MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 21.474.357/0001-81, com sede em Porto Velho, no valor total de R\$ 12.000 (doze mil reais), de acordo com os eventos 1347995, 1352607, 1357802, 1357883, 1347997 e 1362877;

b) para o item 2, DANIEL COUTINHO PINTO - CPF 887.742.364-15, residente desta Porto Velho, no valor total - ajustado com a aplicação do percentual de 20% decorrente da Contribuição Previdenciária Patronal, previsto na IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, III - de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), de acordo com os eventos 1335144, 1335191, 1350686, 1357788, 1357877 e 1357861; e

a) para o item 3, SC DOS SANTOS PAES - CNPJ 07.774.487/0001-09, com sede em Porto Velho, no valor total de R\$ 12.000 (doze mil reais), de acordo com os eventos 1345564, 1345566, 1352606, 1357795 e 1362879.

i. conforme já apontado no item 6 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento 1338278.

79. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que a contratação se trata de uma dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 27/05/2025, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 27/05/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1362167** e o código CRC **CC3FCA9E**.